



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

[www.monteaprazivel.sp.gov.br](http://www.monteaprazivel.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel)

Quinta-feira, 27 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1331

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	2
Penalização .....	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.monteaprazivel.sp.gov.br](http://www.monteaprazivel.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Monte Aprazível**  
CNPJ 53.221.701/0001-17  
Praça São João, 117  
Telefone: (17) 3275-9500  
Site: [www.monteaprazivel.sp.gov.br](http://www.monteaprazivel.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.monteaprazivel.sp.gov.br](http://www.monteaprazivel.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 27 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1331

Página 2 de 5

### PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Penalização



### DECISÃO EM PROCESSO DE PENALIZAÇÃO

Vistos.

Recebidos os autos do processo licitatório 55/2022, tomada de preços 02/2022, referente a **Contratação de empresa especializada para realização de recapeamento asfáltico em diversas vias do município** a empresa **SOLOFORTE TECNOLOGIA EM PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 05.633.850/0001-40**, sagrou-se vencedora do presente certame em 06/06/2022, tendo assinado o Contrato Administrativo 39/2022 em 13/06/2022, tendo sido emitida a Ordem de serviço 03/2022 em 21/06/2022 (fls. 339/340), sendo aceito pelo proprietário da empresa em 21/06/2022. Salienta-se, o prazo para a execução dos serviços era de 240 dias, após o recebimento da OIS. Em 15 de setembro de 2022 a empresa foi notificada pela primeira vez por estar a obra com atraso na obra, aliás, em 03/11/2022, nova notificação foi expedida (fl. 345), a obra não havia avançado, a empresa cumpriu parcialmente, conforme certidão (fl. 348). Por fim, notificação foi expedida em desfavor da empresa, da instauração de procedimento administrativo para rescisão unilateral do contrato, tendo a empresa respondido (fls. 05/10 do procedimento 55-220/2023), parecer jurídico acostado aos autos (fls. 11/13 do procedimento 55-220/2023) e decisão (fls. 14/15 do procedimento 55-220/2023) determinando a rescisão unilateral do contrato, com fulcro no artigo 78, I, II, III e V c/c 79, I da Lei Federal 8.666/93. Nova notificação foi expedida em desfavor da empresa para se manifestar de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade, tendo recebido a notificação em 01/06/2023 e juntado nos autos em 12/06/2023 (fl. 29) tendo decorrido o prazo *in albis*.

### É O RELATORIO DO NECESSÁRIO

### FUNDAMENTO E DECIDO

A defesa da empresa não merece acolhimento, vejamos: o edital, instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, traz inúmeros elementos que visaram sanar todas as dúvidas com relação a execução dos serviços: planilha orçamentária, cronograma físico - financeiro, memória de cálculo,

Praça São João, 117 – Centro – Monte Aprazível – SP – CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 –  
CNPJ: 53.221.701/0001-17 [www.monteaprazivel.sp.gov.br](http://www.monteaprazivel.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 27 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1331

Página 3 de 5



memorial descritivo e o projeto básico. Além do mais, o item 15 do edital, traz a obrigatoriedade da visita técnica no local da obra, para que a empresa ao participar do certame licitatório, além dos elementos técnicos presentes no edital e seus anexos, tivesse a **REAL** dimensão e ciência das condições do local. Assim a empresa **SOLOFORTE TECNOLOGIA EM PAVIMENTAÇÃO LTDA**, que fora a vencedora do certame o fez, conforme se verifica à folha 293, não bastasse tais situações, a empresa ainda apresentou 2 declarações (fl. 292) de que havia analisado o processo, concordava e sujeitava-se aos termos do edital e a outra era de que examinou o projeto, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico – financeiro e demais anexos, não encontrando nenhuma falha neles e concordando na integra com tal, ou seja, a empresa participou sabendo das condições do local,

Além do mais, o artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, traz à tona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A impugnação do edital pode ser provocada pelos interessados, e deve acontecer antes da abertura dos envelopes de documentação (Art. 41, § 2º).

Sempre que as correções afetarem a elaboração das propostas, deverá haver novamente a divulgação do edital pela mesma forma adotada da primeira vez, e a reabertura do prazo de publicidade (Art. 21, § 4º), ressalvados os casos de urgência, quando se poderá admitir prazos inferiores aos do primeiro processo.

Praça São João, 117 – Centro – Monte Aprazível – SP – CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 –  
CNPJ: 53.221.701/0001-17 [www.monteaprazivel.sp.gov.br](http://www.monteaprazivel.sp.gov.br)





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 27 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1331

Página 4 de 5



GOVERNO DE  
**MONTE  
APRAZÍVEL**  
TRABALHANDO PARA TODOS  
ADM: 2021 - 2024

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

*“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”*

No caso em tela, o edital foi publicado respeitando todos os prazos legais, não houve impugnação ao ato convocatório, estando todas as empresas participantes sujeitas às cláusulas editalícias.

Adentrando ao aspecto técnico, a obra, de extrema importância para a cidade, para execução de serviços de manutenção das vias urbanas, com o **prazo PARA EXECUÇÃO TOTAL de 90 DIAS** a ordem de serviços fora emitida em **21/06/2022**, a obra deveria ter sido entregue em **21/09/2022**, decorre-se, além do prazo da obra, quase que o prazo do contrato sem que a empresa tivesse sequer chegado a totalidade da obra, tendo sido rescindido de forma unilateral o contrato. As alegações da empresa, em fase de defesa da rescisão, de que atrasos do pagamento acarretariam na não execução, não merecem acolhimento, pois, tanto o edital, quanto o contrato versaram sobre o pagamento **APÓS A LIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO GESTOR**, a empresa participou do certame com ciência dos pagamentos posteriores a execução. Portanto as alegações não prosperam e após a notificação derradeira, de abertura de processo próprio para apuração de responsabilidade a empresa ficou-se inerte.

Portanto, verifica-se em análise de todo processo e de toda situação fática que a empresa tratou a obra com descaso desde o início e tal atitude causou grandes dissabores a toda administração uma vez que a obra se iniciou e não encerrou, o ritmo foi lento desde o início, O que deveria ser realizado com 90 dias, nem com quase 365 dias é uma situação que não pode ser relevada. A Administração Pública, a obra pública, a coisa pública é algo a ser levado a sério e não pode essa mesma Administração Pública que zela por aproximadamente 25 mil habitantes ficar à mercê de empresas que buscam uma “aventura”.

Praça São João, 117 – Centro – Monte Aprazível – SP – CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 –  
CNPJ: 53.221.701/0001-17 [www.monteprazivel.sp.gov.br](http://www.monteprazivel.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 27 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1331

Página 5 de 5



GOVERNO DE  
**MONTE  
APRAZÍVEL**  
TRABALHANDO PARA TODOS  
ADM: 2021 - 2024

Ante o exposto, nos termos do item 14 do edital da cláusula 9ª do Contrato Administrativo 39/2022, e artigo 87, II e III da Lei Federal 8.666/93 determino a multa de 10% do valor remanescente da obra não realizado no importe de **R\$ 68.864,26**, o **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de 02 (dois) anos.**

Dê ciência a empresa sancionada.

Registre-se.

Monte Aprazível, 26 de julho de 2023.

  
**Marcio Luiz Miguel**  
Prefeito Municipal